

URGEMED PROFISSIONAIS PARA SEGURANÇA EM SAÚDE LTDA, microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 54.496.616/0001-24, com sede na Rodovia BR 285 KM 201, nº 78, sala 06, na cidade de Lagoa Vermelha – RS, CEP 95.300-000, Celular (54) 9 9679-1819, neste ato representada pelo seu sócio administrador **GUSTAVO DUTRA BASTOS**, brasileiro, solteiro, Empresário, inscrito no CPF sob o nº 017.686.370-24 e portador da Carteira de Identidade Civil nº 5112194799-SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Nunes, nº 67, Bairro Medianeira, na cidade de Lagoa Vermelha – RS, CEP 95.300-000, Celular (54) 9 9679-1819, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 64/2025 COM PEDIDO DE
RETIFICAÇÃO**

em face do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nº 64/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha - RS, sediada na Avenida Afonso Pena, nº 14, Centro - Lagoa Vermelha/RS, CEP 95.300-000.

I – DAS IMPUGNAÇÕES

Ao promover a análise detalhada do edital e seus anexos, verificaram-se várias inconsistências e erros materiais, os quais clamam por retificações:

1. Verifica-se que no item 3.2.3, é facultada a participação de microempreendedor individual e microempresa.

Entretanto, o valor de referência do edital exclui essas modalidades de empresa. Portanto, o edital deve ser retificado neste ponto, espelhando uma orientação mais clara quanto a modalidade de participação dentro do limite de faturamento anual da respectiva empresa.

2. Verifica-se que no item 5.4.2, o edital possibilita a apresentação de dispensa de alvará sanitário.

Todavia, a prestação do serviço objeto do edital obrigatoriamente deve possuir alvará sanitário como forma de garantir as condições sanitárias regulares na prestação dos serviços.

Logo, neste ponto, o edital deve ser retificado, para suprimir a informação de dispensa de alvará sanitário que afronta a legislação aplicável, qual seja, Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

3. Verifica-se que no item 5.4.3 e no Anexo I, item 3.2, exige-se a comprovação da disponibilidade da equipe técnica e documentação técnica dos profissionais no momento da contratação/condição para assinatura do contrato. Entretanto, a redação disposta nos referidos itens impõe exigência/encargo excessivo a empresa licitante, pois tal exigência deve ser condicionada ao início da prestação dos serviços.

Em outras palavras, a empresa primeiro firma o contrato junto ao Ente Público, para então iniciar as despesas com contratação de pessoal e apresentação da documentação técnica dos referidos profissionais.

4. Verifica-se a inexistência do item 5.4.8;

5. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 6.2, o qual faz referência ao item 7.1, quando deveria ser 6.1;

6. Verifica-se que no item 8.7.6, a redação disposta no item apresenta-se estranha, ao passo que, após a definição da melhor proposta, faculta a reabertura da disputa aberta, quando a diferença entre o primeiro e segundo colocado for de pelo menos 5%.

Entretanto, considerando que os lances devem observar a diferença mínima de 2% (item 8.7.4), sempre haverá a possibilidade de reabertura da disputa, fato este que acarreta severa insegurança aos participantes.

Dessa forma, a redação deve ser readequada, como forma de trazer clareza e segurança aos procedimentos praticados pela Comissão no curso da disputa.

7. Verifica-se que no item 10.1.3, alínea “b”, cita-se novamente a participação de microempresas na fase de desempate. Contudo, pelos valores de referência do edital, essa modalidade não pode participar desta licitação, em face do limite imposto no faturamento anual.

Assim, o referido item deve ser editado, mediante redação que observe rigorosamente os parâmetros de participação do edital.

8. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 10.1.3, alínea “b”, o qual faz referência ao item 11.1, quando deveria ser 10.1;

9. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 10.1.4, o qual faz referência ao item 11.1.2, quando deveria ser 10.1.2;

10. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 10.2, o qual faz referência ao item 11.1, quando deveria ser 10.1;
11. Verifica-se a inexistência da alínea “d”, no item 10.3;
12. Verifica-se que os itens 15.2 e 15.3 estão repetidos;
13. Verifica-se a inexistência da alínea “k”, no item 19.1;
14. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 19.3, o qual faz referência ao item 20.2, quando deveria ser 19.2;
15. Verifica-se a referência cruzada equivocada no item 19.8, o qual faz referência ao item 20.2, quando deveria ser 19.2;
16. Verifica-se a inconsistência de informações citadas no item 15.1 do edital, com a Anexo IV, Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, no que tange ao prazo para assinatura do Contrato;
17. No Anexo I, item 3.1.2, diz *“No período de férias, doença ou qualquer outro impedimento na prestação dos serviços 24 horas, a contratada deverá a suas custas garantir a continuidade do serviço com a substituição do profissional habilitado em sua escala”*.

Já no Anexo I, item 3.1.2, diz *“Prover a substituição de profissional, imediatamente, em até 2 (duas) horas, na ocorrência de falta ou atraso de profissionais para assumir seu posto de trabalho”*.

E no Anexo I, item 4.2, “[...] Em caso de ausência injustificada de profissional, descumprimento de escala ou falhas na execução dos serviços, a contratada deverá providenciar a substituição ou regularização imediata, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

A redação disposta nos 3 itens do edital, apresenta divergências consistentes de entendimento, ou seja, em determinado momento exige substituição de profissional em duas horas e em outras, imediatamente. Para a sadia compreensão do edital, faz-se necessária a retificação dos itens, para que exista harmonia complementar e interpretativa aos participantes.

18. No Anexo I, item 3.1.2, onde diz *“Conservação do prédio, móveis e equipamentos e do veículo com os equipamentos que nele constam”*, verifica-se uma imposição de obrigação equivocada a contratada, posto que tem-se o conhecimento de que o prédio/imóvel onde será exercida a atividade trata-se da UBS Municipal, onde está localizada a base do SAMU Municipal, ou seja, prédio público, sendo o dever de manutenção adstrito ao Ente Público.

Dessa forma, o referido item deve ser retificado.

19. No Anexo I, item 3.1.2, onde diz “*Despesas de energia elétrica, água, telefone e internet serão de responsabilidade da Contratada*”, de igual forma, como já argumentado, os serviços prestados pela contratada ocorrerão em Prédio Público, que abriga diversas repartições do setor de saúde, não sendo possível a individualização do consumo.

Logo, faz-se necessária a retificação do item, considerando que a imposição das referidas obrigações mostram-se equivocadas, em face do objeto do edital.

20. No Anexo I, item 3.1.2, diz “*O atendimento será prestado em todo o território municipal.*”. Promovendo a análise do referido item, verifica-se que a restrição imposta pelo Ente Público afronta as diretrizes que regularizam os serviços prestados pelo SAMU, haja vista que, não obstante o referido serviço seja administrado pelo Município, este serviço pode ser solicitado, mediante a Central de Regulação Médica, a qual pode designar atendimento para outra região fora da circunscrição municipal.

Assim, o atendimento do SAMU, mediante demanda, pode extrapolar a área de atuação da circunscrição municipal, conforme Decreto 5.055/2024, Portaria 2.657/2004, Portaria 288/2018.

21. No Anexo I, item 3.2.1, inciso I, alínea “a”, referencia Enfermeiros Responsáveis Técnicos, no plural, informação que está em desacordo com a descrição do inciso I do mesmo item, o qual refere “Indicação do Enfermeiro Responsável Técnico [...]”;

22. No Anexo I, tem-se o item 3.3.1, quando deveria ser 3.2.2;

23. No Anexo I, item 3.3.1, referencia os enfermeiros, no plural, informação que está em desacordo com o Anexo IV, Cláusula Segunda, inciso III, o qual exige a disponibilização de apenas 01(um) Enfermeiro Coordenador;

24. No Anexo I, tem-se o item 3.4.2, quando deveria ser 3.2.3;

25. No Anexo I, tem-se o item 3.5.3, quando deveria ser 3.2.4;

26. No Anexo IV, Cláusula Sétima, item XIV está “perdido” no edital;

27. No Anexo IV, Cláusula Nona, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, referem a pena prevista no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que, a pena prevista para o art. 156, III da Lei nº 14.133/2021 é de, no máximo 3 (três anos), conforme § 4º do referido artigo, senão vejamos:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

28. No Anexo IV, Cláusula Décima Segunda, referencia o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, quando deveria ser Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2025;

29. No Anexo IV, Cláusula Décima Sétima, constou, por extenso, cinco e entre parênteses o numeral 04, quanto a quantidade de vias do contrato;

Verifica-se que foram listados, precisamente, 29 pontos de erro ou inconsistências no edital publicado. Este volume e a natureza dos erros não configuram meros ajustes, mas sim falhas estruturais que comprometem a clareza e a segurança jurídica do certame, justificando a necessidade de uma republicação integral do edital.

Grifa-se que algumas das inconsistências apontadas impactam diretamente a forma como os licitantes devem preparar suas propostas e até mesmo a compreensão do objeto da contratação.

Em suma, a quantidade e a gravidade das inconsistências identificadas no Edital nº 64/2025 não permitem que a Administração se limite a meras correções pontuais.

É fundamental que, em respeito aos princípios da legalidade, publicidade, igualdade e competitividade, o edital seja integralmente republicado após as devidas retificações, concedendo-se novos e adequados prazos para que todos os potenciais licitantes possam, em condições de igualdade e segurança jurídica, analisar o documento corrigido e apresentar suas propostas. A medida é essencial para preservar a idoneidade e a validade do procedimento licitatório.

Sendo assim e também em atenção aos princípios da publicidade e vinculação ao edital e da competitividade e igualdade de condições, assim como pela necessidade de reanálise completa do edital e visando a prevenção de impugnações futuras ou anulações, é imperativo que a Administração Pública proceda não apenas à retificação pontual dos erros, mas à **republicação integral do Edital nº 64/2025, com a reabertura de novos prazos para a apresentação das propostas.**

Lagoa Vermelha – RS, 20 de agosto de 2025.

URGEMED PROFISSIONAIS PARA SEGURANÇA EM SAÚDE LTDA.